



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.518 - DF (2013/0034024-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : ISABELA MENEZES DE FARIAS E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ASTROLINDO DA SILVA MAIA
ADVOGADOS : ESLY SCHETTINI PEREIRA
SAULO LADEIRA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTRO(S)
LORIME CRIALBERTO DINIZ E OUTRO(S)
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 356/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 291, 427/STJ. GARANTIA. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- Os dispositivos apontados como violados quanto à ausência de fundo de custeio não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.

3.- *"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmulas STJ/291). 'A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento' (Súmula STJ/427).*

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.518 - DF (2013/0034024-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : ISABELA MENEZES DE FARIAS E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ASTROLINDO DA SILVA MAIA
ADVOGADOS : ESLY SCHETTINI PEREIRA
SAULO LADEIRA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTRO(S)
LORIME CRIALBERTO DINIZ E OUTRO(S)
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF interpõe agravo interno contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC; incidência das Súmulas 282, 356/STF E 291, 427/STJ (e-STJ fls. 587/589).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de omissão do acórdão recorrido; aplicação da Súmula 291/STJ e que deve ser afastada a incidência das Súmulas 282, 356/STF.

É o breve relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.518 - DF (2013/0034024-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 587/589):

(...)

6.- *Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

7.- *Quanto á inexistência de fonte de custeio, verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 40 da Lei n. 6.435/1977 não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração a fim de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.*

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669.026/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720.806/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 07.11.05).

Além disso, verifica-se que o acórdão tem fundamento eminentemente constitucional (art. 202 da CF), o que inviabiliza o exame do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- No que se refere à prescrição, a jurisprudência proclama que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Aplica-se ao caso dos autos as Súmulas STJ/291: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos e 427/STJ: A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

9.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para excluir da condenação as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mantidos os ônus sucumbenciais.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0034024-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.367.518 / DF**

Números Origem: 00273686720014013400 2001274210 200134000274210 201102575671 5532003

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) ISABELA MENEZES DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO ASTROLINDO DA SILVA MAIA
ADVOGADOS	: SAULO LADEIRA ESLY SCHETTINI PEREIRA
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) LORIME CRIALBERTO DINIZ E OUTRO(S) FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) ISABELA MENEZES DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO ASTROLINDO DA SILVA MAIA
ADVOGADOS	: SAULO LADEIRA ESLY SCHETTINI PEREIRA
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SÉRGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S) LORIME CRIALBERTO DINIZ E OUTRO(S) FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.